



LEI N° 795/2021-PGMP

**DISPÕE SOBRE O PLANO
PLURIANUAL PARA O PERÍODO
2022 A 2025.**

O Cidadão **Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 65, I e III da Lei Orgânica do Município.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal de Parintins - CMP, em Sessão Ordinária do dia 08 de novembro de 2021, APROVOU e eu SANCTIONO a seguinte:

L E I:

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO**

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal considerando as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º - O Plano Plurianual de que trata o caput organiza a atuação governamental em Programas orientados para alcance de objetivos estratégicos definido para o período do plano.

§ 2º - As ações governamentais consideradas como operações especiais não integram o Plano Plurianual.

§ 3º - Cada Programa Finalístico integrante do Plano Plurianual apresenta:

I – o objetivo do programa;

II – o público alvo de cada programa;

III – os indicadores de monitoramento e avaliação de cada programa;

IV – as metas físicas de cada ação governamental integrante do programa.

Art. 2º - Integram o PPA os seguintes ANEXOS:

I – o ANEXO I, contendo o detalhamento das estimativas das dotações Orçamentarias previstas para Administração Pública Municipal organizadas por Macro Diretrizes.

II – o ANEXO II, contendo o demonstrativo detalhado do PPA por Programas, Ações, Produtos e Metas Físicas de cada órgão, entidade ou fundo integrante do Plano Plurianual.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I – Programa: Instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando a concretização do objetivo dele estabelecido, sendo especificado como:

a) Programa Finalístico: pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

b) Programa de Apoio Administrativo: aqueles voltados para oferta do serviço ao próprio município, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo.

II – Ação: Instrumento de programação de contribui para atender ao objetivo de um programa.



Art. 4º - As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal, a que se refere a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LOA), constituem o conjunto de programas estratégicos definidos no PPA.

Art. 5º - Os Programas e Ações integrantes deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Parágrafo único: No período de vigência deste plano, a gestão orçamentária e fiscal do município deverá observar:

I – o aumento dos investimentos com base no crescimento real da arrecadação municipal, na contenção das despesas correntes e na captação de recursos, onerosos ou não, para implantação de projetos;

II – o alcance de resultados primários suficientes que garantam a captação de novas operações de créditos internas e externas necessárias para expandir os investimentos previstos neste plano;

III – o controle para geração de novas despesas, em especial das despesas de custeio oriundas dos investimentos;

IV – o percentual de comprometimento da “despesa de pessoal e encargos sociais” em relação à “Receita Corrente Líquida” que deverá ser inferior ao limite prudencial estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no período de vigência deste Plano.

Art. 6º - Os valores Financeiros e as metas físicas estabelecidas para as ações integrantes deste Plano são estimativos, não se constituindo em limites das programações de despesas previstas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PLANO Seção I Disposições Gerais

Art. 7º - A gestão do PPA observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão de programas.

Art. 8º - Cabe ao Órgão Central de Planejamento e Orçamento estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual.

Seção II Do monitoramento e da avaliação

Art. 9º - O PPA será monitorado e avaliado sob a coordenação do Órgão Central de Planejamento e Orçamento Municipal, ao qual compete definir diretrizes e orientações técnicas para seu funcionamento.

Parágrafo único - Os programas estratégicos estabelecidos no PPA serão objeto da alocação prioritária de recursos e serão gerenciados intensivamente, por meio do detalhamento, pelos respectivos gerentes, das etapas de sua execução e da elaboração de relatórios mensais de monitoramento, sob apoio e orientação do Órgão Central de Planejamento e Orçamento.



Art. 10 - As unidades responsáveis pelos programas e ações constantes nos ANEXOS desta lei manterão atualizadas, ao longo do exercício financeiro, as informações referentes à execução física e financeira desses programas e ações e à apuração dos indicadores definidos no plano.

Parágrafo único. O Órgão Central de Planejamento e Orçamento estabelecerá as restrições orçamentárias cabíveis em relação às unidades inadimplentes com as informações de monitoramento dos programas e ações do plano.

Art. 11 - O monitoramento do PPA contemplará a elaboração dos Relatórios Institucionais de Monitoramento, os quais terão periodicidade trimestral e serão integrados pelos seguintes documentos:

I – demonstrativo de programação e execução das metas físicas e financeiras das ações dos programas do PPA;

II – demonstrativo específico referente à programação e à execução das metas físicas e financeiras dos programas estratégicos do PPA.

Parágrafo único. Serão realizadas, a cada quadrimestre, no âmbito do Poder Legislativo, audiências públicas de monitoramento da execução física e financeira dos programas do plano até o período monitorado, especialmente no que tange aos programas estratégicos de governo.

Art. 12 - O Poder Executivo incentivará a participação popular e a realização de audiências públicas para avaliação anual dos Programas deste Plano, para elaboração das propostas das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias de cada ano de vigência deste Plano.

Art. 13 - O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o final de cada exercício financeiro, relatório de avaliação do PPA, abrangendo, por programa, os principais resultados alcançados, a apuração dos indicadores e a execução física e financeira das ações.

Parágrafo único. Após o encaminhamento do Relatório Anual de Avaliação do PPA, serão realizadas, no âmbito do Poder Legislativo, audiências públicas para aferição dos resultados alcançados no âmbito dos programas do Plano Plurianual, especialmente no que refere aos programas estratégicos de governo.

Seção III Das Revisões e Alterações do Plano

Art. 14 - O Poder Executivo fica autorizado a:

I – alterar o órgão responsável por programas e ações;

II – alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;

III – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida efetivada pelas leis orçamentárias anuais e seus respectivos créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

Art. 15 - A exclusão ou alteração dos programas constantes deste plano, ou inclusão de novos Programas, serão propostas pelo Poder Executivo mediante encaminhamento de projeto de lei específico ou de revisão anual.



§ 1º - Os projetos de lei de revisão anual, quando necessários, serão encaminhados à Câmara Municipal até 30 de outubro de cada ano de vigência deste Plano

§ 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se como alteração dos Programas:

I – modificação da denominação, do objeto ou do público alvo do programa;

II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias integrantes deste Plano e de suas alterações;

III – alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.

§ 3º - As alterações específicas no inciso III do § 2º deste artigo poderão ser realizadas diretamente da Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.

§ 4º - A proposição de alteração ou exclusão de programa será encaminhada ao poder Legislativo juntamente com a exposição de motivos que resultaram na necessidade da alteração ou exclusão de Programas integrante deste Plano.

§ 5º - As codificações das ações orçamentárias estarão explícitas na Lei Orçamentária Anual, e sua alteração está condicionada ao ato de motivação.

§ 6º - A proposição de inclusão de programa será encaminhada ao Poder Legislativo observando-se a mesma metodologia de criação de Programas deste Plano.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Relativamente ao Plano Plurianual, o Poder Executivo divulgará, pela internet:

I – o texto atualizado da lei que o instituiu, aí compreendidos seus ANEXOS, com a relação atualizada dos Programas Estratégicos;

II – os Relatórios Institucionais de Monitoramento;

III – o Relatório Anual de Avaliação do PPA;

IV – o texto atualizado das leis de revisão do Plano Plurianual, aí compreendidos os respectivos ANEXOS, inclusive o demonstrativo de inclusão e exclusão de programas e ações, com suas justificativas.

Art. 17 - Cabe aos Poderes Legislativo e Executivo efetuar os ajustes necessários à compatibilização do planejamento contido no PPA e na Lei Orçamentária, mantendo iguais os valores físicos e financeiros detalhados para cada ação nos dois instrumentos.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor 1º de Janeiro de 2022.

Parintins/AM, 11 de novembro de 2021.

Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins